



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 29 / 08 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10909.001574/2004-67
Recurso nº : 128.117
Acórdão nº : 201-78.153

Recorrente : **BECKER ATACADISTA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

Ao teor do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes quando o recurso relativo à exigência de Cofins decorrer, no todo ou em parte, de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BECKER ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Relatora, **declinando da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
CORRER COM O ORIGINAL
DATA 24 / 03 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COM. O ORIGINAL
24.03.05
VISTO

2º CC-MF FL.

Processo nº : 10909.001574/2004-67
Recurso nº : 128.117
Acórdão nº : 201-78.153

Recorrente : BECKER ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

Becker Atacadista Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 875/889, contra o Acórdão nº 4.483, de 26/8/2004, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 860/869, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 630/633, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2001 e março de 2004.

Do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 586/608, consta que a contribuinte foi excluída do Simples, em 30 de junho de 2004, com efeito a partir de janeiro de 2001. Que em junho de 2004 foi solicitado que a contribuinte informasse sua opção pela forma de apuração do lucro, para efeito de eventual exclusão do Simples, havendo a mesma informado a opção pelo lucro real anual.

Relativamente à Cofins, informa a Fiscalização que a contribuinte apresentou a DIPJ de 2002 e seu recibo de entrega, não havendo o sistema criticado pelo fato de se tratar de optante do Simples, e a DIPJ de 2003 e 2004, impressas e assinadas, porém, não transmitidas em razão da sua opção pela referida sistemática de tributação. Comparando a escrita fiscal com os valores informados nestas declarações, a Fiscalização concluiu que a base de cálculo coincidia e efetuou o lançamento com base nestes valores.

Relativamente ao período da Cofins não-cumulativa, foram consideradas as devoluções de compras como parcela, a ser deduzidas compras para revenda, reduzindo o crédito a descontar, e não foi considerada a energia elétrica dos meses de janeiro e fevereiro de 2004, aumentando os créditos a descontar.

Consta, ainda, do aludido Relatório que foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, feita Representação Fiscal para Fins Penais e constituído processo de Arrolamento de Bens.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 637/643.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

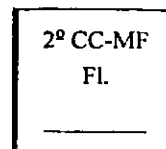
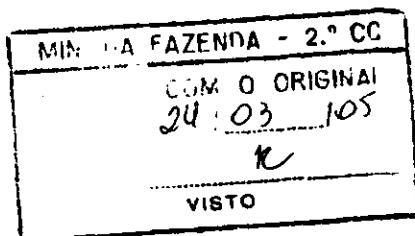
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2004

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE AUDITORES-FISCAIS PARA FORMALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA - A legislação tributária atribui aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a competência para a condução dos procedimentos de ofício e para a formalização dos atos a tais procedimentos associados, mas não estabelece o número de Auditores-Fiscais que podem participar de uma ação fiscal específica.

Rao *Adm*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10909.001574/2004-67
Recurso nº : 128.117
Acórdão nº : 201-78.153

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Diante da constatação, em procedimento de ofício, da falta ou insuficiência de recolhimentos de tributos, cabível é a exigência dos valores inadimplidos por via de lançamento de ofício.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2004

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/9/2004, fl. 673, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/10/2004, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos da impugnação, aduzindo:

1) preliminarmente, que houve erro da Fiscalização no tocante à não obediência ao art. 926 do RIR/99, porque este se refere a “Auditores-Fiscais” e os autos foram lavrados por um só auditor;

2) quanto à alegação do auditor de citar o art. 77 do Decreto-Lei nº 5.844/43, combinado com o art. 841 do RIR/99, esta não pode prosperar pois apresentou declaração de rendimento, atendeu ao pedido de esclarecimento, fez declaração exata ao retificar a Declaração do Imposto de Renda não omitindo rendimentos, deduzindo despesas efetivamente efetuadas e fazendo os abatimentos devidos;

3) que, conforme consta no termo de encerramento do MPF nº 0920600/00004/04, foi constatado que possui créditos, os quais entende que deveriam ser abatidos do valor do principal do auto de infração, devendo ser atualizado pela Selic; e

4) que a imposição de multa equivalente a 75% da obrigação tributária ofende ao princípio da vedação do confisco e, como não agiu dolosamente, espera que tal percentual seja reduzido para 20%.

Por fim, pede pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.001574/2004-67
Recurso nº : 128.117
Acórdão nº : 201-78.153

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPETE AO ORIGINAL
BRASIL 24 03 105
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de um lançamento de Cofins, tendo em vista um procedimento de ofício da exclusão do Simples. Verifica-se, ainda, que houve a constituição do Processo de nº 10909.001573/2004-12, distribuído para a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relativamente à exigência de IRPJ, sobre os valores escriturados e coincidentes com aqueles informados nas DIPJ correspondentes, também em razão da exclusão do Simples.

Ocorre que, de acordo com item "d" do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 16/3/1998, e alterações posteriores), compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos relativos, dentre outras contribuições, à Cofins, quando a exigência estiver lastreada, *"no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."*

Assim, proponho não se conhecer do recurso para se declinar da competência para o Primeiro Conselho para que, em atendimento ao dispositivo acima disposto, o presente processo seja julgado juntamente com o do IRPJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO